



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1120/2021 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jorge Antônio Croscob.
CPF n. ***.721.502-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.836.004-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS EPARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar **Jorge Antônio Croscob**, CPF n. ***.721.502-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100045971, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 17.5.2021 (ID=1040865), com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1096921), sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer n. 0072/2021-GPMILN (ID=1280361), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu da análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

constatando que as doenças elencadas na Ata de Inspeção de Saúde não se coadunam àquelas dispostas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 09-A/82. Nesse sentido, opinou pela baixa dos autos em diligência.

5. Em consonância com o MPC, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 212/2021-GABOPD (ID=1140090) nos seguintes termos:

9. Isso posto, decido:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar Jorge Antônio Croskob, inscrito no CPF n. 390.721.502-87, 2º Sargento PM, RE 100045971, se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, caso haja alteração no fundamento da inativação, a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

6. Em resposta, o Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio do Ofício n. 55108/2022/PM-CP6 (ID=1223744) encaminhou a análise da Coordenadoria de Pessoal, Ata de Inspeção de Saúde e Declaração Médica.

7. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1319422) verificou que a Decisão Monocrática n. 212/2021-GABOPD foi cumprida de forma integral e sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

8. Por sua vez, o *Parquet* de Contas (ID=1351872) aquiesceu com o relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de reforma por esta Corte de Contas.

9. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Trata-se de concessão de Reforma do Policial Militar **Jorge Antônio Croskob**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100045971, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

11. No caso dos autos, verifica-se que a Ata de Inspeção de Saúde, elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID=1223744) considerou o interessado incapaz definitivamente para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

serviço de policial militar, de acordo com o teor da declaração encaminhada a doença diagnosticada enquadra-se na parte final do inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/19826, tendo em vista que a patologia está especificada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11.052/2004.

12. Constata-se que os proventos foram fixados de acordo com o grau hierárquico superior, nos termos do art. 101, §2º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 09- A/82, com paridade e extensão de vantagens (ID=1040865).

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 17.5.2021, referente ao Policial Militar **Jorge Antônio Croskob**, CPF n. ***.721.502-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100045971, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS